

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAI DO SUL - PARANA.
RUA TOCANTINS, 510 - CENTRO - FONE (0442) 77-1129
CGC - 80.888.662/0001-89.

LEI No. 089/94.

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS PARA MANUTENÇÃO E
CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS E CAMINHOS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORUMBATAI DO
SUL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul,
Estado do Paraná aprovou, e eu, **OSNEY PICANÇO**, Prefeito
Municipal, sanciono a seguinte:

**L
E
I**

Art. 1º - As estradas e caminhos públicos a
que se refere esta LEI, são os que servem ao livre trânsito
público dentro do Município de Corumbataí do Sul.

PARÁGRAFO UNICO: São municipais as estradas e
caminhos que servem ao livre trânsito público situados no
Município de Corumbataí do Sul.

Art. 2º - As estradas e caminhos municipais
são assim classificados:

- I - Estradas principais ou troncos;
- II - Estradas secundárias ou de ligação;
- III - Estradas vicinais ou caminhos.

Art. 3º - As estradas de que trata os incisos
do artigo anterior, obedecerão as seguintes normas, quanto as
suas larguras:

I - Estradas principais ou troncos: faixa
carroçável de 08 (oito) metros de largura, com faixa lateral
de domínio de 02 (dois) metros;

II - Estradas secundárias ou de ligação:
faixa carroçável de 06 (seis) metros de largura, com faixa
lateral de domínio de 02 (dois) metros;

III - Estradas vicinais ou caminhos: faixa
carroçável de 04 (quatro) metros de largura, com faixa
lateral de domínio de 02 (dois) metros;

PUBLICADO
NA TRIBUNA PÁGINA 4 DIA 02/12/94

IV - Carreadores: estradas particulares de transporte interno nas propriedades.

Art. 4º - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as normas regulamentares do D.E.R (Departamento de Estradas e Rodagem do Estado):

I - A construção de "mata-burro" só poderá ser feita nas estradas mencionadas nos incisos II, III e IV, do Artigo 3º, sendo obrigatório a construção de uma porteira de madeira, medindo no mínimo 3,00 (três) metros de largura.

II - Para futuras construções de passagem de gado, somente será concedida licença se observar o modelo adotado pelo D.E.R e só poderão ser concedidas para as estradas constantes nos incisos I e II, do artigo 3º.

Art. 5º - Para mudança, dentro dos limites do seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o proprietário requerer a indispensável permissão junto a Prefeitura Municipal, anexando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado e memorial com justificativa da necessidade e vantagens da mudança.

PARÁGRAFO ÚNICO: Concedida a permissão, o requerente fará a modificação as suas custas, sem interromper o trânsito e não lhe assiste qualquer direito a indenização.

Art. 6º - É proibido:

I - Fechar, mudar ou dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia permissão da Prefeitura Municipal.

II - Colocar tranqueiras, porteiras ou palanques nas estradas e caminhos ou em seus leitos, arrastar paus e madeiras, arados, grades ou outros implementos agrícolas de forma que possa danificar as estradas e caminhos.

III - Arrancar ou danificar marcos quilométricos ou qualquer outro sinal de trânsito.

IV - Atirar nas estradas e caminhos pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, resto de culturas e outros corpos que prejudiquem o trânsito de veículos e pessoas.

V - Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas e caminhos.

VI - Destruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos e valetas de proteção das estradas e caminhos.

VII - Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nos leitos das estradas e dos caminhos.

VIII - Impedir o escoamento das águas pluviais para canais e escoadouros naturais ou previamente construídos com critérios técnicos.

IX - Encaminhar as águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou dos caminhos.

X - Fica incluso no item anterior as águas oriundas de terraços e açudes, oclusão de águas ou córregos, ou qualquer água que venha prejudicar o leito das estradas e caminhos.

XI - Direcionar águas pluviais de estradas e caminhos para locais inadequados.

XII - Fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das estradas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros.

XIII - Danificar de qualquer modo as estradas e caminhos.

Art. 7º - É de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul:

I - Conservar o leito e a faixa lateral das estradas e caminhos;

II - Fiscalizar e autuar qualquer irregularidade que venha prejudicar o tráfego normal nas estradas e caminhos municipais.

III - Solicitar orientação e auxílio técnico de profissionais devidamente habilitados.

Art. 8º - Os proprietários de terrenos marginais às estradas e caminhos municipais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, fazer plantações, mecanizar, etc... ao longo das estradas e caminhos, exceto limitando as faixas laterais de domínio a que se refere o artigo 3º.

I - Aos que contrariarem o disposto no "caput" deste artigo, a Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul expedirá notificações concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para retirarem as cercas de arame, cercas vivas, plantações, etc ..., de forma a permanecer o estado anterior previsto nesta Lei.

II - Caso a parte notificada não possa dar cumprimento ao exigido pela Prefeitura Municipal dentro do prazo estabelecido no inciso anterior, poderá requerer prazo adicional de 30 (trinta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo da notificação.

III - Esgotados os prazos sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto nos incisos I e II, deste artigo, a Prefeitura Municipal executará a reposição exigida e cobrará do infrator o custo da mesma, acrescido de 10 % (dez por cento) a título de administração.

Art. 9º - As árvores secas ou troncos desvitalizados situados às margens das estradas e caminhos deverão ser removidos pelos proprietários das terras em que se acharem, desde que seu comprimento possa atingir o leito das estradas e caminhos em sua queda natural pelo apodrecimento das raízes com o tempo. A remoção deverá ser feita num prazo máximo de até 06 (seis) meses após a morte da planta.

PARÁGRAFO ÚNICO: O não cumprimento deste artigo, poderá a Prefeitura Municipal executar o trabalho e cobrar do proprietário as despesas efetuadas, acrescido de 10 % (dez por cento) a título de administração.

Art. 10º - Na infração de qualquer artigo desta Lei, além da pena prevista no artigo, será imposto uma multa pecuniária com valor variável entre 01 (um) a 03 (três) salários mínimos.

I - O valor da multa, a partir da autuação, será corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais de correção divulgados pelo Governo Federal até o dia do efetivo pagamento.

II - Além da multa, fica o proprietário obrigado a executar as práticas necessárias para eliminar o problema, nos prazos previstos nesta Lei.

III - A reincidência na mesma infração, pelo mesmo munícipe, provocará a duplicação do valor da multa.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 23 de Novembro de 1994.


OSNEY PICANÇO
Prefeito Municipal